



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.641 - PR (2016/0291026-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PARANA LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
JÚLIA RUFINI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP379354
SUSCITANTE : PARANA LOGISTICA S/A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.641 - PR (2016/0291026-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PARANA LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
JÚLIA RUFINI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP379354
SUSCITANTE : PARANA LOGISTICA S/A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de **agravo interno** interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 140/144 (e-STJ), de lavra deste signatário que, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do presente conflito positivo de competência, atinente ao binômio **execução fiscal** e **recuperação judicial**, e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Apucarana/SP, que preside o processo de soerguimento da sociedade suscitante.

Em suas razões (fls. 149/161, e-STJ), alega a agravante, preliminarmente, que a matéria versada no presente incidente deveria ser objeto de exame pela Corte Especial, tendo em vista a divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Seções.

Sobre isso, ressalta que, *"recentemente, na sessão do dia 24/08/2016, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o Conflito de Competência nº 133.864/SP, decidiu afetar a questão da competência (Primeira ou Segunda Seções) para apreciação do conflito à Corte Especial para reanálise, quando o tema de fundo envolve recuperação judicial e execução fiscal"* (fl. 160, e-STJ).

Extraí-se das razões do presente agravo, ainda, que *"nos autos do Conflito de Competência Nº 144.433/GO, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental e suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ainda pendentes de apreciação e cujos termos ora ficam reiterados"* (fl. 161, e-STJ).

Quanto ao mérito do conflito, alega a insurgente que, com o advento da **Lei nº 13.043/2014** – a qual instituiu o parcelamento dos débitos tributários no âmbito da recuperação judicial conforme arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN –, incabível submeter ao Juízo Recuperacional os atos executórios determinados no âmbito da execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, considerando que a recuperação judicial da suscitante foi deferida posteriormente à entrada em vigor desse diploma legal, sustenta que a execução fiscal deveria tramitar normalmente até seus ulteriores efeitos na Justiça Federal, fazendo menção, nesse ponto, ao que restou decidido por este Colegiado no Conflito de Competência nº 136.130/SP, em que prevista tal excepcionalidade.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada, ou sua apreciação em colegiado.

Impugnação, pela suscitante do conflito, às fls. 168/179 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.641 - PR (2016/0291026-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

1. Cumpre destacar, preliminarmente, nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, que a Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (**CC 149.811/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

Nesse sentido, confira-se, ainda, os seguintes julgados: **AgRg no CC**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 e **AgRg no CC 123.474/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Ademais, vale salientar que, na sessão do dia **13/09/2017**, a Segunda Seção, por unanimidade de votos, na **Questão de Ordem** proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 149.811/RJ, desta Relatoria, **entendeu que a recente decisão monocrática proferida por Ministro integrante da Primeira Seção**, que, ao examinar o Conflito de Competência n.º 149.622/RJ, suscitou conflito interno, vislumbrando a necessidade de que a Corte Especial reexamine a competência interna para julgar conflitos envolvendo o binômio execução fiscal e recuperação judicial, **não tem o condão de impossibilitar o exame de conflitos de competência que aludem ao questionamento concernente às matérias deste jaez porque: a)** conquanto tal decisão tenha dado origem ao Conflito de Competência n.º 153.998/DF, distribuído à Corte Especial, verifica-se que não foi proferida decisão por parte daquele órgão e tampouco há previsão de que o seja; **b)** não há qualquer sinalização acerca de possível alteração do entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento da Questão de Ordem no Conflito de Competência n.º 120.432/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira; **c)** consoante asseverou o insigne Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do Conflito de Competência n.º 133.864/SP, **não se pode pretender renovar reiteradamente tal discussão, sobre o pretexto de mero inconformismo, por desrespeitar com isso os princípios da estabilização das decisões judiciais e da segurança jurídica, pilares de sustentação do nosso ordenamento legal.**

Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência objeto do CC n. 144.433/GO, constata-se, por meio de consulta ao *site* do STJ, que foi apenas suscitado pela ora agravante, também na condição de interessada no referido processo, estando sua admissão pendente de exame pelo e. Min. Relator, Paulo de Tarso Sanseverino.

Além disso, no caso do CC n.º 144.433/GO, o Relator **deferiu liminar** no mesmo sentido da decisão proferida no presente caso, designando o Juízo Universal provisoriamente competente, com base nos seguintes fundamentos:

Constata-se que o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011). A ponderação desses interesses, reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constitutiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011)."

Diante desse quadro, cumpre rejeitar a preliminar de incompetência desta Seção Especializada para o julgamento do presente conflito, inexistindo motivo, ademais, para o sobrestamento do feito.

2. Conforme exposto na decisão agravada, *"a jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial"* (AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais, mas os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 123.834/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/05/2017, grifado)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes.

(CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017, grifado)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015, grifado)

E ainda: AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124.052/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014.

3. No mais, no que diz respeito ao advento da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, entende-se que tal legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior, acima colacionada, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. A Corte Especial já definiu que é competente a Segunda Seção para julgamento de conflito de competência envolvendo o Juízo Universal e o Juízo de execução fiscal em que há atos de constrição patrimonial da empresa recuperanda/falida. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, apesar de não se suspenderem as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, devendo ser considerados os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada. Precedentes.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.

Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

2. Nos termos do entendimento externado pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 150.578/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017, grifado)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. ATO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

2. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.

3. A Corte Especial definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias em que contrapostas execuções fiscais em que realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial, como é o caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 152.486/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 17/10/2017, grifado)

Do voto condutor deste último acórdão, de lavra da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, extrai-se que ***"mesmo quando conferida essa interpretação a processos em que discutida recuperação judicial é posterior à referida norma legal, como é o caso dos autos, em que datada de 20.7.2015, a Segunda Seção***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manteve o entendimento que impera desde o julgamento do AgRg no CC 136.130/SP (Segunda Seção, Rel. para acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 22.6.2015), quando se decidiu que a **superveniência da Lei 13.043/2014 não causou o efeito pretendido pela agravante**" (grifado).*

Em conclusão, a decisão agravada merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0291026-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 149.641 / PR**

Números Origem: 00083007020158160044 50025219620114047015 83007020158160044

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PARANA LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 JÚLIA RUFINI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP379354
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PARANA LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 JÚLIA RUFINI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP379354
SUSCITANTE : PARANA LOGISTICA S/A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.